



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.234, DE 2003

(Do Sr. Vittorio Mediolì)

Dispõe sobre a utilização de produtos derivados da soja no cardápio da merenda escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5854/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Vittorio Mediolí)**

Dispõe sobre a utilização de produtos derivados da soja no cardápio da merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de produtos derivados da soja no cardápio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, executado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações disponibilizadas na Internet pela EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, cresce o consumo de soja no País devido à preocupação com uma alimentação saudável. Isto porque a soja é alimento rico em proteínas, possui isoflavonas e outras substâncias capazes de atuar na prevenção de doenças crônico-degenerativas.

Segundo a EMBRAPA, a soja é rica em cálcio: a quantidade de cálcio nos grãos de soja (média de 230 mg por 100g de grãos) supre em média 30% da necessidade diária de cálcio (800 mg), recomendada para adultos (homens) entre 22 e 35 anos, com peso corporal em torno de 70 kg. Além disso, a soja possui um

teor médio de proteínas em torno de 40%, enquanto o do arroz é de cerca de 7% e do feijão, de 20%.

Quanto às características dos produtos derivados da soja, tanto a soja em grão quanto seus derivados, como a farinha (kinako), o tofu (queijo de soja), o extrato solúvel ("leite"), a proteína texturizada (PTS ou "carne" de soja) e o missô, possuem as isoflavonas. A concentração dessa substância na soja varia em decorrência dos processos industriais a que é submetida.

Entretanto, nem todos os brasileiros conhecem essas informações relativas às vantagens da utilização da soja para a saúde, além de não saberem em que quantidade deve ser consumida. Também não são de conhecimento de todos, por exemplo, as técnicas de preparo e as diferenças entre seus produtos derivados.

Por essas razões, tanto relacionadas aos benefícios para a saúde dos indivíduos decorrentes do consumo de soja quanto ao desconhecimento sobre esse consumo, que entendemos ser oportuno definir a obrigatoriedade da utilização de produtos derivados de soja no cardápio da merenda escolar servida aos cerca de 35 milhões de alunos das escolas públicas de ensino fundamental e pré-escolar em todo o País.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do Projeto de Lei que ora oferecemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Vittorio Mediolì

30703400-195

FIM DO DOCUMENTO